



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2018 (PL nº 6.433, de 2013), do Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar ou a seus dependentes e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 94, de 2018 (Projeto de Lei nº 6.433, de 2013, na Casa de origem), do Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos.

O projeto visa acrescentar os arts. 12-C e 38-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). O primeiro autoriza, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar ou a seus dependentes. O segundo prevê o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Em sua justificação, o autor do projeto expõe uma crítica ao demorado prazo de 48 horas para que o pedido de medida protetiva de





urgência seja encaminhado ao Poder Judiciário. Nesse intervalo, o agressor teria a oportunidade de fugir, evitando ser preso em flagrante e fazendo com que a mulher em situação de violência tenha um justificado medo de voltar a ser agredida. Por esses motivos, sugere a criação de medidas eficazes para a proteção das mulheres que, em razão da morosidade estatal, continuam em situação de vulnerabilidade. Uma dessas medidas seria a autorização para que a autoridade policial que primeiro tome conhecimento da ocorrência de agressão possa aplicar a medida protetiva em tempo hábil.

O projeto foi distribuído à CDH e seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para que sejam analisados os aspectos pertinentes a sua alçada regimental, antes da deliberação final do Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

À CDH compete opinar sobre proposições relativas aos direitos da mulher, conforme previsto no art. 102-E, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal. A análise do projeto por esta Comissão, portanto, é regimental.

Sobre o mérito, destacamos a oportunidade e necessidade do PLC nº 94, de 2018. A modificação proposta, se transformada em lei, pode significar a diferença entre a vida e a morte de um número ainda não totalmente conhecido de mulheres que são diariamente agredidas e ameaçadas nas cidades brasileiras.

A última versão do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicada em 2018, apurou a ocorrência de 221.238 casos de lesões corporais qualificadas como violência doméstica no ano anterior. Consta do Atlas da Violência de 2018, por sua vez, o registro de 4.645 assassinatos de mulheres em 2016, sendo notadamente as mulheres negras vitimizadas em maior número. Finalmente, o Conselho Nacional de Justiça dispõe de dados sobre a concessão de medidas protetivas: em 2017, foram 236.641 decisões judiciais.





Esse último dado é expressivo. No entanto, as estatísticas silenciam no que parece ser a informação mais importante para as mulheres agredidas: qual o tempo médio de deferimento da medida protetiva.

Compreendemos que o Poder Judiciário está assoberbado de feitos processuais, um reflexo da judicialização cada vez maior de demandas da população brasileira, a qual ainda está descobrindo como reclamar seus direitos fundamentais por meio do exercício cotidiano da cidadania. O volume considerável de processos judiciais impede que as causas sejam apreciadas com a agilidade que merecem, perdendo, na prática, o efeito preventivo que devem produzir. Temos que ter a sensibilidade, porém, para a avaliação de situações específicas – aquelas que exigem uma resposta estatal imediata, do contrário crimes serão cometidos e vidas podem ser perdidas.

Acreditamos que, muitas vezes, crimes de violência doméstica poderiam ser evitados, pois a Lei Maria da Penha prevê mecanismos eficazes para proteger as mulheres de seus agressores. Falta uma resposta à altura da lei no plano da nossa realidade fática. Temos que combater a morosidade no deferimento das medidas protetivas.

A proposição representa um considerável avanço, pois permite, no proposto art. 12-C, que a autoridade policial possa determinar que o agressor seja imediatamente afastado do lar, verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher ou de seus dependentes. A ideia tem o mérito de permitir que a vítima seja acolhida e protegida em uma das principais portas de entrada da rede de atendimento – as delegacias de polícia, ou mesmo por um policial que atenda a ocorrência, na falta daqueles equipamentos – suprimindo, assim, a possível deficiência de capilaridade da rede.

Outra inovação valiosa é a previsão contida no novo art. 38-A, de registro da medida protetiva de urgência pelo juiz competente, o que contribuirá sobremaneira para a manutenção de bancos de dados fidedignos sobre violência doméstica, favorecendo o acompanhamento e o aprimoramento das políticas públicas e dos instrumentos de proteção contra a violência doméstica e familiar.





Em nossa campanha, assumimos o compromisso de enfrentar esse problema com todos os recursos disponíveis. Queremos aproveitar o início da legislatura para ratificar esse compromisso e direcionar nossos esforços para a aprovação desse projeto tão relevante. A título de contribuição, apresentamos, tão somente, duas emendas de redação: a primeira tem por propósito suprimir da ementa a expressão “e dá outras providências”, a qual ofende a boa técnica legislativa, e registrar a inovação do art. 38-A; a segunda, de inserir uma vírgula no art. 12-C, com objetivo de imprimir mais clareza redacional.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2018, com as seguintes emendas de redação:

Emenda nº - CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2018, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para prever o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Emenda nº - CDH

Dê-se ao art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, acrescido pelo Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 12-C.** Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19821.39956-56